



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07488/18

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Maria José Campos de Andrade

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02217/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr.(a) Maria José Campos de Andrade, matrícula n.º 16362, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07488/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr.(a) Maria José Campos de Andrade, matrícula n.º 16362, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: a ex-servidora Sra. Maria José Campos de Andrade teve sua Certidão de Tempo de Contribuição indeferida pelo Regime Geral de Previdência, com base no art. 433, § 3º da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015. A Auditoria observou que a Nota Técnica nº 12/2015 do Ministério da Previdência conclui o fato de que o segurado mantém o direito de optar pelo aproveitamento do Regime Geral de Previdência, se somente não tiver tido nenhum benefício ou vantagem remuneratória decorrente do tempo de contribuição do INSS, ou seja, o processo de desavervação somente poderia ter ocorrido se não tiver produzido nenhum efeito remuneratório. Além disso, deve o gestor do Instituto promover a comprovação de que a concessão desse benefício não está vinculo ao benefício concedido ao Regime Próprio.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 65965/18.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que os esclarecimentos prestados não elidiram a falha inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando no sentido de que seja enviado os autos à ilustre Auditoria, para fins de trazer as informações acerca da aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, o vínculo com base no qual esse benefício foi concedido, bem como o tempo considerado para deferimento dessa aposentadoria, tudo isso acompanhado de documentos correlatos, quando for o caso, bem assim, para proceder ao exame da aposentadoria objeto do presente feito, com base nos elementos informativos eventualmente advindos aos autos.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução trazendo às informações suscitadas pelo Ministério Público, entendendo em considerar acertada a irregularidade do ato concessório.

O Processo retornou ao Ministério Público, onde sua representante emitiu nova COTA, pugnano pela citação pessoal da aposentanda, Sr.^a Maria José Campos de Andrade, para fins de se pronunciar acerca das irregularidades apontadas em relação à sua aposentadoria, inclusive, querendo, com juntada de documentação correlata.

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou novo relatório de complemento de instrução concluindo, em suma, que: "considerando que a entrada em vigor da EC 103/19 ocorreu na sua publicação em 13/11/2019 e que o benefício no RGPS da ex-servidora iniciou em 2008, a Auditoria entende, salvo melhor juízo, que não ocorreu o rompimento do vínculo e que a servidora pode permanecer com o benefício. Por todo o exposto, o Órgão de Instrução entende que a irregularidade inicialmente apontada pode ser suprimida e sugere o registro do ato concessório de fls. 75".



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07488/18

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde sua representante outra COTA, desta vez, pugnando pela legalidade da aposentadoria e concessão do respectivo registro, tudo de acordo com a Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO